



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721045/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.571 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE ZANGEROLAMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA.

É legítima a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento lavrada 25/08/14, relativa ao ano calendário 2012, exercício de 2013 por meio da qual exige-se do ora Recorrente, valor de R\$ 2.832,29, a título de IRPF, a ser acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da infração de compensação indevida de IR retido na fonte no valor de R\$ 4.962,58.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando resumidamente que o valor consta do comprovante de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora. Em 30/08/2018, foi proferida a revisão de ofício do lançamento, de acordo com Termo Circunstanciado, que manteve integralmente o lançamento, ante a não comprovação do imposto retido na fonte.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação; e
- (ii) comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão n.º 02-91.548 - 9ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a Impugnação, por entender que o comprovante de imposto retido na fonte apresentado não é o suficiente para comprovação, sendo necessário o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, de acordo com modelo aprovado pela RFB, ou a comprovação efetiva da retenção de acordo com os valores demonstrados.

Inconformado com o v. acórdão n.º 02-91.548 - 9ª Turma da DRJ/BHE, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos seguintes motivos:

- a) o mencionado imposto tem como fonte relação locatícia estabelecida com a Pessoa Jurídica LGM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – ME (CNPJ: 00.856.444/0001-23), sendo que a referida empresa não realizava o pagamento das guias referentes ao IR retido na fonte;*
- b) há processo judicial de execução valores contra a Pessoa Jurídica devedora;*
- c) menciona Recurso Especial n.º 1.698.755 – RS (2017/0202087-6), em que dispõe que a responsabilidade tributária ou fonte pagadora do IR retido na fonte das relações locatícias é da locatária quando essa for pessoa jurídica;*
- d) se ampara no art. 688 do Decreto 9.580/2018.*

O Recorrente instruiu o seu recurso com os seguintes documentos:

- (i) documento de representação;
- (ii) instrumento particular de contrato de locação com LGM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – ME;
- (iii) comprovantes mensais de recebimento dos rendimentos;
- (iv) extrato de movimentação do processo 4001051-77.2013.8.26.0533;
- (v) certidão de mandado cumprido;
- (vi) decisão judicial;
- (vii) boletim de ocorrência;
- (viii) auto de imissão de posse;

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.571 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13886.721045/2014-59

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme relatado linhas acima, o Recorrente teve glosado crédito utilizado em compensação considerada indevida. A origem do crédito glosado provém de retenções realizadas pela pessoa jurídica LGM Transporte e Logísticas Ltda.

Como bem destacado no v. acórdão *a quo*, não há Dirf entregue pela fonte pagadora, razão pela qual a DRJ/BHE rejeitou a impugnação do ora Recorrente.

No entanto, apesar da inexistência de DIRF, o Recorrente demonstrou por meio de comprovantes de transferências interbancárias que os valores pagos pelo locatário sofreram a retenção do IRPF, nos meses de maio, junho, julho agosto e setembro de 2012.

Dessa forma, diante da documentação juntada aos autos pelo Recorrente, entendo ser aplicável o mesmo entendimento adotado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, na ocasião do julgamento do recurso voluntário objeto do processo administrativo n.º 13749.000064/2008-74, de relatoria do Conselheiro Marcelo Rocha Paura. Veja-se:

Numero do processo: 13749.000064/2008-74

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 18 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 BRST 2020

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004 IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF.
COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA. Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção. ALUGUÉIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Deve ser afastada a omissão de rendimentos quando ficar devidamente comprovado que os valores não foram auferidos, ainda que declarados em DIRF pela fonte pagadora.*

Numero da decisão: 2001-001.563

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: MARCELO ROCHA

Assim, com a apresentação do documento (fls. 98-129) entendo que tal falta de comprovação das retenções foi devidamente suprida.

Nestes termos **CONHEÇO** o presente Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** a fim de **restabelecer** a compensação de IRRF pretendida pelo ora Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto